

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 03/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE:16.11.98

PROCESSO DE RECURSO :1/000389/94 A.I. : 1/305685

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J.L.C. COMERCIAL DE MUIDEZAS LTDA

RELATOR: ELIAS LEITE FERNANDES

RELATORA DESIGNADA: FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S.- Omissão de Saídas — Constatada diferença na Conta Mercadoria, por ocasião do pedido de baixa cadastral. Por voto de desempate da Presidência foi confirmada a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, porém com aplicação da penalidade prevista no art. 767, Inciso III, letra b do Decreto 21219/91.

RELATÓRIO –

Relata a peca inicial quando do pedido de baixa cadastral da empresa supra mencionada foi constatada uma diferença na CONTA MERCADORIA, no valor de CR\$ 313.045,84 (trezentos e treze mil, quarenta e cinco cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos), referente a vendas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

Indicados como infringidos os arts. 120, 126, e 732, com penalidade capitulada no art. 767, III-B, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal, bem como anexada

documentação que embasou a ação fiscal.

Feito fiscal correu à revelia.

Na Instância Singular o processo foi julgado parcialmente procedente em virtude da exclusão do valor referente ao Lucro Bruto, e ainda alterando a penalidade para a inserta no art. 767, Inciso I, letra c, do Decreto 21219/91.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se concordando com a parcial procedência, porém aplicando a penalidade prevista no art. 767, Inciso III, letra b, do mesmo diploma legal.

É O RELATÓRIO.

Ge ()

VOTO DA RELATORA:

Refere-se o presente processo a OMISSÃO DE SAÍDAS no montante de CR\$ 313.045,84 (trezentos e treze mil, quarenta e cinco cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos). A infração apontada foi detectada em virtude diferença constatada na CONTA MERCADORIA.

Todavia, na Instância Singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em razão da exclusão do LUCRO BRUTO, reduzindo o montante para CR\$ 61.210,63(sessenta e um mil, duzentos e dez cruzeiros reais e sessenta e três centavos), e ainda alterando a penalidade para a inserta no Art. 767, Inciso I, letra c, do Decreto 21219/91, considerando que ocorreu falta de recolhimento do imposto.

Data vênia, discordo deste entendimento, considerando que o procedimento fiscal embasou-se no confronto dos dados registrados nos livros fiscais da empresa: de entradas, saídas e inventários, portanto, mediante valores apresentados pela autuada, e se o FISCO não admite a saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, a diferença encontrada, evidencia que a autuada realizou operações sem emissão dos documentos fiscais correspondentes, uma vez não apresentaria divergência na Conta Mercadoria se tivesse sido emitidas notas fiscais de todas as saídas realizadas.

Creio que ocorreria a falta de recolhimento, se as notas fiscais de saídas tivessem sido emitidas e sem o respectivo recolhimento do imposto, neste caso, a Conta Mercadoria não apresentaria divergência.

Vale lembrar que a falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas constitue infração ao disposto no art. 120-I, do Decreto 21219/91, assim determina:

ART -120 - Os estabelecimentos, execetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota fiscal :

I – sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Além disto, a nota fiscal será emitida, antes de iniciada a saída das mercadorias, nos termos do art. 126 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, caracterizado o ílicito fiscal, a autuada sujeita-se a penalidade capitulada no art. 767, Inciso III, letra b, do Decreto 21219/91.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de parcial procedência proferida em 1º grau , porém com aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra b, do Decreto 21219/91, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

MONTANTE: Cr\$ 61.210,63

I.C.M.S Cr\$ 10.405,80

MULTA Cr\$ 24.484,25

É O VOTO.

Sel

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA J.L.C. COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA e recorrido

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA, proferida pela 1ª INSTÂNCIA, aplicando a penalidade contida no art. 767, inciso III, letra b, do Decreto 21219/91. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros: Elias Leite Fernandes (relator), Marcos Antônio Brasil e Roberto Sales Farias que votaram pela parcial procedência com a penalidade inserta no Art. 767, I, C, do Decreto 21219/91. Designada relatora a Conselheira Francisca Elenilda dos Santos por Ter proferido o primeiro voto vencedor. Não participaram da votação os ilustres conselheiros: Samuel Alves Facó e Marcos Silva Montenegro.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/01(99 mus Mensol neiter

Presidenta

Conselheira Relatora

Dra Dulcimeire Pereira Gomes

Conselheira

Dr RobertoSales Faria

onselheiro

Morais

PRESENTES: Júlio César Rola Sara

Procurador do Estado

∭ Dr. El onselle

Dr. Marc

nuel Alves Facó Conselheiro

Dr. Marcos Antonio Brasil Conselheiro

Consultor Tributário